



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.524-A, DE 2005 (do Sr. Pedro Canedo)

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (do Sr. Silvio Torres)

Acrescente-se os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1o O concurso de prognóstico de que trata o caput será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2o Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente :

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3o A receita líquida decorrente da realização do concurso de que trata o caput será destinada pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Ministério do Esporte, para aplicação em esporte educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior.

Art. 14 Para fins do disposto no § 3o do art. 13, a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais, assim destinados:

4DDCF95E00 *4DDCF95E00*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - quarenta e seis por cento, para o valor do prêmio;

II - vinte e cinco por cento, para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - vinte por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

IV - três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994;

V – um e meio por cento, para as Secretarias de Esporte dos Estados e Distrito Federal; e

VI - um por cento, para o orçamento da seguridade social.

§1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput incidirá, após a destinação de que trata o parágrafo 2º deste artigo, o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei no 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§2º Do total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput, será deduzido o percentual estipulado no inciso VI do caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do citado artigo.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso V deste artigo serão destinados ao esporte educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior.

§4º A aplicação dos recursos a que se referem os incisos II e V é sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 15 A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 13 condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará :

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II – a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 14 para pagamento de débitos junto aos órgãos e entidades credores a que se refere o art. 16 ;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período de cento e vinte meses.

§ 1º A celebração do instrumento de que trata este artigo fica condicionada à prévia assinatura, pela entidade desportiva, de compromisso de constituição, nos termos fixados no artigo 26 desta Lei, de Sociedade Empresária Desportiva para desenvolvimento da prática do futebol.

§ 2º A não constituição da Sociedade Empresária Desportiva em até 240 dias contados da celebração do instrumento tornará a adesão de que trata o inciso I do *caput* nula e exigíveis, em sua integralidade, os débitos tributários.”

Art. 16 As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 15, em até cento e vinte prestações mensais, seus débitos declarados e vencidos até 30 de junho de 2005 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1o No parcelamento a que se refere o *caput*, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade.

§ 2o No âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2o do art. 13 e no inciso I do art. 14 daquela Lei e, quanto às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 2001, também será observado o disposto no inciso IX do art. 5o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1o e 5o da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 4o Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo, ou no PAES, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 22 para a formalização do pedido de parcelamento.

4DDCF95E00 *4DDCF95E00*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5o O parcelamento de que trata o caput aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do REFIS, do parcelamento a ele alternativo e do PAES, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 6o A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 13 poderá, até o término do prazo fixado no art. 22, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao REFIS, ao parcelamento a ele alternativo e ao PAES, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 7o A inadimplência de três prestações implicará a rescisão do parcelamento de que trata este artigo, voltando a vigor os termos do PAES e REFIS para aquelas entidades que estavam enquadradas, caso ainda não tenham sido liquidados.

§ 8o A concessão do parcelamento de que trata o caput independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

Art. 17 A adesão de que trata o art. 15 tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal, pela entidade desportiva, de certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela entidade gestora do FGTS.

Parágrafo único. As certidões de que trata o caput deverão ser apresentadas em até trinta dias contados do término do prazo fixado no art. 22.

Art. 18 Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 14 destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 16, obedecendo a proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.

§ 1o Os depósitos de que trata o caput serão efetuados mensalmente, no décimo dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o concurso de prognóstico.

§ 2o O depósito, pela Caixa Econômica Federal, da remuneração de que trata o inciso II do art. 14, diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação, subordina-se à apresentação de certidões negativas emitidas por todos os órgãos e pela entidade referidos no art. 16, que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o caput,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o art. 19 ou qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 30 de junho de 2005.

§ 3o Antes de expirado o prazo de validade da certidão a que se refere o § 2o, a entidade desportiva deverá apresentar à Caixa Econômica Federal nova certidão, sob pena de bloqueio dos valores, na forma do art. 20.

§ 4o Para o cálculo da proporção a que se refere o caput, a Secretaria da Receita Previdenciária, o INSS, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a entidade gestora do FGTS informarão à Caixa Econômica Federal o montante do débito parcelado na forma do art. 16 e consolidado no mês da implantação do concurso de prognóstico de que trata o art. 13.

§ 5o A quitação das prestações a que se refere o caput será efetuada mediante débito em conta mantida na Caixa Econômica Federal, específica para cada entidade desportiva e individualizada por órgão ou entidade credora do parcelamento, vedada a movimentação com finalidade diversa da quitação dos parcelamentos de que tratam os arts. 16 e 19.

§ 6o Na hipótese em que não haja dívida parcelada na forma do art. 16 com algum dos credores nele referidos, os valores de que trata o inciso II do art. 14 serão destinados pela Caixa Econômica Federal aos demais credores, mediante rateio proporcional aos respectivos montantes de débitos parcelados.

§ 7o Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais perante cada órgão ou entidade credora, serão utilizados para a amortização das prestações vincendas até a quitação integral dos parcelamentos.

§ 8o Na hipótese de os valores destinados na forma do caput serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável por complementar o valor da prestação, mediante depósito a ser efetuado na conta a que se refere o § 5o até a data de vencimento da prestação, sob pena de rescisão do parcelamento na forma do § 7o do art. 16.

§ 9o Ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a participação das entidades desportivas no concurso de prognóstico de que trata esta Lei, bem assim a proporção de que trata o caput, mediante informações dos órgãos e entidades credores quanto ao montante da dívida remanescente.

§ 10. A revisão a que se refere o § 9o poderá ser solicitada à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva, a qualquer momento.

4DDCF95E00 *4DDCF95E00*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 19 Se a entidade desportiva não tiver parcelamento ativo na forma do art. 16 e estiver incluída no REFIS, no parcelamento a ele alternativo ou no PAES, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 14, serão utilizados, nos termos do art. 18, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao REFIS ou ao parcelamento a ele alternativo, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída nestes programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao PAES, enquanto a entidade desportiva permanecer incluída neste programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1o e 5o da Lei no 10.684, de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo REFIS, nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída destes programas ou houver liquidado o débito neles consolidados.

§ 1o Os valores destinados pela Caixa Econômica Federal na forma dos incisos I e II do caput, em montante excedente ao necessário para a quitação das prestações mensais do REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo ou do PAES, serão utilizados para a amortização do saldo devedor do débito consolidado nas respectivas modalidades de parcelamento.

§ 2o Na hipótese de os valores destinados na forma do caput serem insuficientes para quitar integralmente a prestação mensal, a entidade desportiva ficará responsável pelo recolhimento complementar do valor da prestação.

Art. 20 A não-apresentação das certidões a que se referem os §§ 2o e 3o do art. 18 implicará bloqueio dos valores de que trata o inciso II do art. 14, em conta específica, junto à Caixa Econômica Federal, desde que:

I - não exista parcelamento ativo, na forma do art. 16, com nenhum dos credores nele referidos; e

II - a entidade desportiva não esteja incluída no REFIS, ou no parcelamento a ele alternativo ou no PAES.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, não se consideram parcelamentos ativos aqueles já quitados ou rescindidos.

§ 2o O bloqueio será levantado mediante a apresentação das certidões referidas no caput.

4DDCF95E00 *4DDCF95E00*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 21 O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 15 será de dois meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 22. O pedido de parcelamento a que se refere o caput do art. 16 poderá ser formalizado em até três meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23. O concurso de prognóstico de que trata o art. 13 será implantado em até seis meses contados a partir do término do prazo fixado em regulamento para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 15.

Parágrafo único. Os valores da remuneração de que trata o inciso II do art. 14 deverão ser reservados pela Caixa Econômica Federal, para fins de destinação na forma do art. 18, a partir da realização do primeiro concurso de prognóstico, ainda que arrecadados durante o período a que se refere o caput.

Art. 24. A Lei no 10.522, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1o e 2o da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 10 a 12, nos §§ 1o e 2o do art. 13 e no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela é determinado pela divisão do montante do débito atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, pelo número de parcelas." (NR)

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto ao critério para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e aos percentuais destinados para cada entidade desportiva.

Art. 26 O depósito, em conta de livre movimentação de entidade desportiva, de valores originários de concursos de prognóstico executados pela Caixa Econômica Federal somente poderá ocorrer se o estatuto da entidade de prática desportiva assegurar que:

I – os processos eleitorais tenham a participação de todos os associados no gozo de seus direitos;

II – os cargos de direção, eletivos ou de livre nomeação, não poderão ser ocupados por:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
- c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
- d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de qualquer entidade do esporte em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária;
- e) inadimplentes das contribuições trabalhistas e previdenciárias; e

III – a duração dos mandatos de todos os dirigentes será de quatro anos, permitida uma única reeleição subsequente.

§ único – Aos membros da administração da Sociedade Empresária Desportiva aplicam-se as proibições elencadas no inciso II deste artigo.

Art. 27. A Sociedade Empresária Desportiva caracteriza-se por ser tipo jurídico especial, regulada pela Lei nº 6.404/76, voltado à gestão e prática desportiva profissional da modalidade do futebol.

§ 1. As entidades de prática desportiva que constituírem Sociedade Empresária Desportiva deverão deter, no mínimo, 30% do capital social da referida sociedade.

§ 2. O estatuto social da Sociedade Empresária Desportiva deverá assegurar a existência de Conselho de Administração, composto por no mínimo 5 e no máximo 9 membros, bem como a obrigatoriedade de instalação de Conselho Fiscal, composto por no mínimo 3 membros.

§ 3. As Sociedades Empresárias Desportivas participantes das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol deverão ter suas demonstrações contábeis auditadas por empresas registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e publicadas na forma da Lei nº 6.404/76.

§ 4. As competições profissionais disputadas pelas entidades de prática desportiva que constituírem Sociedade Empresária Desportiva serão, a partir de sua constituição, disputadas por estas, devendo as entidades de administração do futebol editar as pertinentes normas para tanto, observados os critérios técnicos para acesso e descenso.

§ 5. As entidades de prática desportiva não poderão participar do capital social de mais de uma Sociedade Empresária Desportiva participante de competições profissionais de uma mesma modalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A Sociedade Empresária Desportiva terá regime de tributação específico, apurado pelo sistema de lucro real e isenta da incidência de PIS/PASEP, COFINS e CSLL sob seu faturamento.

§ 1. A contribuição patronal ao INSS das Sociedades Empresárias Desportivas será aquela prevista no art. 22 § 6 ao § 9, da Lei n. 8212/91.

§ 2. Às subsidiárias ou sociedades de propósito específico constituídas com a participação societária das Sociedades Empresárias Desportivas, com a finalidade de explorar ativos ou direitos ligados a prática desportiva da modalidade do futebol, também se aplica o regime tributário específico definido nesta lei.

Art. 29. As Sociedades Empresárias Desportivas constituídas nos termos desta lei, cuja entidade de prática desportiva participante do seu capital social tenha aderido ao concurso de prognósticos previstos nesta lei, não serão responsáveis pelo pagamento dos tributos federais objeto de parcelamento.

Art. 30. Deverá a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e as entidades de fomento ao desenvolvimento econômico criarem instrumentos específicos que possibilitem às Sociedades Empresárias Desportivas a adesão ao mercado de capitais.

§ único. O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, criar benefícios financeiros e tributários para as Sociedades Empresárias Desportivas que realizarem a abertura do capital, na forma da Lei n. 6.404/76.

Art. 31. União, Estados e Municípios, mediante regulamento, poderão criar programas de incentivo fiscal e financeiro com vistas à reforma e construção de estádios, estando autorizada a participação da Sociedade Empresária Desportiva em projetos desta natureza.

Art. 32. Às entidades de prática desportiva ou as Sociedades Empresárias Desportivas, poderão constituir outras Sociedades Empresárias Desportivas para o desenvolvimento de qualquer modalidade desportiva.

Art. 33. É facultado às entidades de prática desportiva que não aderirem ao concurso de prognósticos constituírem Sociedade Empresária Desportiva conforme disposto nesta lei.

Art. 34. Não poderão obter recursos financeiros junto a entidades ou órgãos federais as Sociedades Empresárias Desportivas que não cumprirem o disposto no artigo 27.

Art. 35. Estados e Municípios poderão conferir outros benefícios a Sociedade Empresária Desportiva, bem como aos projetos previstos nesta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 36. Não se aplica as Sociedades Empresárias Desportivas constituídas nos termos da lei as seguintes disposições da Lei nº 11.101/05:

I - o prazo de 2 anos previsto no caput do art. 48;

II – o art. 51, II, caso a sociedade esteja constituída a menos de 3 anos, devendo apresentar as demonstrações contábeis emitidas até o momento.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Timemania constitui-se como instrumento essencial à sobrevivência e reorganização dos clubes de futebol no Brasil. A referida loteria esportiva não pode ser vista apenas como uma “ajuda” do Estado aos clubes, eis que aos mesmos também serão alocadas contrapartidas, pois cederão seus símbolos e marcas para a exploração de uma atividade econômica cujo resultado parcial será direcionado ao equacionamento passivo fiscal. Mas mesmo que se entendesse a Timemania como uma “ajuda” do Estado, tal fato não se caracteriza por ser uma novidade, eis que muitos países já realizaram ações neste sentido, como em Portugal, onde também foi criada loteria esportiva visando solucionar os débitos fiscais, como na Espanha, onde os clubes que se transformaram em empresa tiveram seus débitos federais absorvidos pelo Estado ou como na Inglaterra onde o Estado investiu bilhões para a reforma de estádios.

Assim, mostra-se plenamente justificável sob vários ângulos a criação da Timemania. Todavia, parece-nos que algumas contrapartidas deverão ser estabelecidas visando aproveitar este novo ambiente que será criado nos clubes brasileiros com o equacionamento do passivo tributário.

Entendemos que qualquer lei que obrigue os clubes de futebol a constituírem sociedade empresária é inconstitucional, pois fere o art. 5º, XVII e XVIII, art. 170 e art. 217 da Constituição Federal. Tal questão deve ser colocada na esfera da autonomia dos clubes. Contrariamente, a criação de programas de recuperação fiscal não prevê a obrigatoriedade de adesão aos seus destinatários. Sob um prisma jurídico, lhes é facultado aderir ou não (embora em razão de questões fáticas, leia-se endividamento, o mesmo torna-se quase obrigatório). Destarte, no bojo desta adesão deva vir agregada a necessidade de constituição de Sociedades Empresárias Desportivas (SED) pelas entidades de prática desportiva. Como a adesão aos termos da Timemania seria facultativa, não vemos qualquer vício de inconstitucionalidade na determinação conjunta de criação de Sociedade Empresária Desportiva.

4DDCF95E00 *4DDCF95E00*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, deve ser também facultado aos clubes que não aderirem a Timemania a possibilidade de constituírem SED na forma definida por esta lei.

Assim sendo, na medida em que se cria um instrumento visando a repactuação dos débitos tributários, não pode o mesmo vir apartado de outras medidas que objetivem evitar que tal situação (endividamento crônico) seja reconstituída daqui a alguns anos. Ademais, também não pode este instrumento estar desprovido de condições para a criação de um novo ambiente empresarial para gestão do futebol.

Por conseguinte, uma vez estabelecida a constituição das SED, deverão ainda ser criados mecanismos que facilitem o seu desenvolvimento. Um dos fortes motivos pelos quais muitos clubes de futebol não se estabeleceram como sociedades diz respeito a questão tributária. Isto porque, enquanto associação (art. 53 do Código Civil), os mesmos possuem a isenção de vários tributos, especialmente PIS (não incide sob o faturamento, mais sim à razão de 1% sobre a folha salarial), COFINS (MP 2.158/35) e CSLL. Constituída a sociedade, tais tributos incidiriam normalmente. Entendemos assim que deveria ser criado um tipo específico para a prática desportiva profissional da modalidade do futebol, com regime de tributação próprio, o qual teria por base a apuração de impostos pelo lucro real, a isenção de PIS, COFINS e CSLL sobre suas receitas e lucros, e a contribuição patronal ao INSS nos termos art. 22, § 6º ao § 9º da Lei nº 8.212/91, com a alíquota de 5%. Assim, neste novo sistema, sobre o lucro apurado pela SED, incidiria normalmente o IRPJ, à alíquota padrão.

Observe-se que no sistema atual as entidades de prática desportiva estão sujeitas a incidência do IRPJ (art. 18 da Lei nº 9.532/97), isentas da CSLL (art. 15, § 1º da Lei nº 9.532/97) e isentas de PIS e COFINS (MP 2.158/35) sob o faturamento.¹ Temos então, sob o ponto de vista tributário, uma situação em que a criação da SED não importará em elevação da carga tributária ao clube, eis que a mesma será mantida nos parâmetros anteriores.

Ademais, visando estabelecer um ambiente extremamente profissional e vocacionado a busca e realização de investimentos, também deverão ter a mesma isenção as subsidiárias que sejam criadas para a exploração de ativos ligados ao futebol.

Sob o ponto de vista societário, visando dirimir dúvidas, a SED seria constituída sob a égide da Lei das Sociedades Anônimas. Isto porque a referida lei é completa no sentido de tutelar as obrigações de acionistas, diretores e conselheiros, além de propiciar aos clubes a

¹ “Entidades sem fins lucrativos: As entidades sem fins lucrativos de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, calculam a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de 1%” (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/RegIncidencia.htm>).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilidade de adesão ao mercado de capitais. Cremos que o estabelecimento de um regime jurídico único é a melhor maneira de uniformizar o tratamento das entidades desportivas, tal qual ocorreu em vários países.

Uma vez estabelecidos os novos parâmetros empresariais da gestão do futebol e estando as Sociedades Empresárias Desportivas abertas a recepção de acionistas, entendemos que para manter a elo “afetivo” entre a Associação e a SED, esta primeira não poderá deter menos de 30% do capital social da SED. Assim, terá ótimas possibilidades de capitalizar a sociedade com recursos de terceiros e ao mesmo tempo manter o vínculo entre a antiga e a nova entidade.

Este novo ambiente que se forma não pode prescindir de alguns preceitos relacionados a Governança Corporativa, sendo que, para tanto, a adoção pelas SED de Conselho de Administração e de Conselho Fiscal, torna-se imprescindível, visando conferir a mesma um órgão consultivo e fiscalizador, enxuto (ao contrário dos antigos Conselhos Deliberativos), e capaz de poder conferir orientações gerais às atividades da empresa.

Tendo em vista a modernização que se pretende conferir às entidades de prática desportiva, não pode ser deixada de lado a necessária modernização dos estádios de futebol, principalmente quando o Brasil é forte candidato a sediar a Copa do Mundo de 2014. Assim, criam-se as linhas mestras para que a União, Estados e Municípios estejam autorizadas a criar programas de incentivo à reforma e construção de estádios.

Torna-se importante ainda possibilitar as Sociedades Empresárias Desportivas elaborarem e projetarem mecanismos visando a reestruturação de suas dívidas assim como de dívidas que pertençam a entidade de prática desportiva. Por tal razão, visando possibilitar a adesão da SED aos preceitos da recuperação econômica das empresas, prevista na Lei de Falências, são inseridos alguns dispositivos visando facilitar tal ato, eis que da forma como se encontra as SEDs apenas poderiam fazer uso desta prerrogativa após dois anos de funcionamento.

Por tais razões a instituição dessas medidas pode deflagrar um momento decisivo no futebol brasileiro, um divisor de águas. Cremos que a simples repactuação de débitos, que configura-se como absolutamente necessária, deve vir acompanhada de um novo modelo de gestão dos clubes, sob pena de ser totalmente ineficiente no sentido de evitar novos endividamentos. O que, aliás, pode ser provado pelo REFIS e PAES, que embora tivessem solucionado a longo prazo os débitos fiscais não impediram a constituição de um novo passivo. Por isso, deve ficar claro que não se trata apenas de uma questão de refinanciamento, mais sim, de construção de um novo modelo. Se não forem tomados passos firmes nesta direção, daqui a alguns anos, estaremos novamente discutindo a repactuação de débitos fiscais pelos clubes de futebol.

4DDCF95E00 *4DDCF95E00*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de de 2005

Deputado **SILVIO TORRES**

4DDCF95E00 *4DDCF95E00*